



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_, DE 2020**  
**(Senador Rogério Carvalho – PT/SE)**

SF/20896.822287-24

Susta o art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que *regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

**Art. 1º.** Este Decreto susta os efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que “Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICATIVA

O governo federal editou o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, com intuito de regulamentar parte da Lei nº 13.874/2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”.

Tratando da “classificação de risco da atividade econômica”, cujo efeito é a necessidade ou não de ato de liberação de autoridade competente para o exercício daquela atividade específica, o Decreto estabelece, em seu art. 6º a possibilidade de que ato normativo possa fixar critérios para o enquadramento do nível de risco da atividade, contanto que garantias sejam prestadas pelo pretendente, tais como instrumentos que prevejam a responsabilização por danos causados:

*Art. 6º O ato normativo de que trata o § 1º do art. 3º poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:*

*I - declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes;*

*II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;*

*III - contrato de seguro;*

*IV - prestação de caução; ou*

*V - laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.*

*Parágrafo único. Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou para a prestação das garantias, nos termos do disposto no caput.*

Considerando que o art. 8º do mesmo Decreto prevê que **atividades econômicas enquadradas no nível de risco I**

SF/20896.822287-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**dispensam a solicitação de qualquer ato público de liberação**, em última instância o regulamento permitiria, pasmem, que atividades de alto nível de risco pudessem ser classificadas como de baixo risco — e consequentemente exercidas independentemente de autorização pública —, com base em “instrumentos de responsabilização”, que não passam de mera reprodução da obrigação, já imposta legalmente, de ressarcir os danos causados. E mais, sem nenhuma comprovação prévia de capacidade econômica e financeira de arcar com eventuais reparações.

Cumpre, portanto, a esse Congresso Nacional, com fundamento em seu dever constitucional de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, extirpar do ordenamento nacional esse dispositivo abusivo, de consequências altamente perigosas.

Solicito, para tanto, apoio do Pares à aprovação desta Proposta  
Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

SF/20896.822287-24